Proc. 23 435/44

(CJT-397/45)

1945

MLP.

Em se tratando de contratos de trabalho, para obra determinada, a empresa que dela se incumbe, não se acha adstrita a indenizar os empregados, quan do os dispensar pelo seu termino.

VISTOS E HELATADOS estes autos em que a Panair do Brasil S/A - A.D.P. (Secção de Centrução de Asroportos) recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região que, mantendo a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, Estado de Alagoas, julgou procedente a reclamação apresentada por Antonio Estácio de Mendonça:

curso interposto encontra amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que nos contratos de trabalho para execução de determinada obra, a emprêsa que da mesma se incumbe não está obrigada a indenizar o empregado quando o dispensar ao término dessa obra;

cidido em casos semelhantes (Proc. 11 276/43 e outros), se impõe a reforma da decisão recorrida, por isso que, frente ao prin
cípio constitucional e consoante a orientação jurisprudencial
firmada pela Câmara, já agora consagrada por texto expresso da
Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1443, parágrafo único),
não se tratando, no caso, de atividade de carater contínuo, por
parte da emprêsa recorrente, não está ela obrigada ao pagamento
das indenizações por despedida injusta, nem de aviso prévio, con

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

trariamente ao que foi decidido por aquele Conselho Regional; RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improceden te a reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1945.

8)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ozéas Mota	Relator
a /	CREWS NO CR	MO TO FOT.

Dorval Lacerda Procurador a)

Assinado em Publicado no "Diério da Justiça" em 5 / 6 /45.